



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei destaca que a música desempenha um papel crucial na formação de crianças e adolescentes, influenciando diretamente seu desenvolvimento como cidadãos, seus valores, seu comportamento e a forma como percebem o mundo. Nesse sentido, é indispensável assegurar que o ambiente escolar e os eventos voltados ao público infantojuvenil sejam livres de conteúdos que possam prejudicar seu desenvolvimento integral, especialmente no que se refere a mensagens que promovam a violência contra a mulher, a desvalorização da mulher, o uso de drogas, o desrespeito aos direitos humanos, a erotização precoce ou que reforcem estereótipos prejudiciais.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, reforça em seu art. 4º que é obrigação conjunta do poder público, da sociedade e das famílias assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, promovendo seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. O art. 18 do ECA ainda dispõe que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Portanto, no contexto escolar, a promoção de conteúdos culturais e musicais deve estar alinhada ao propósito pedagógico de formação cidadã e ao resguardo da integridade física e moral dos alunos. A escola, como espaço de formação e socialização, tem a responsabilidade de proporcionar um ambiente seguro e adequado, conforme estabelece o Plano Municipal de Educação de Porto Alegre (Lei nº 11.858, de 25 de junho de 2015), que orienta a oferta de educação de qualidade com foco no pleno desenvolvimento do aluno.

O presente Projeto de Lei não visa censurar gêneros musicais ou limitar a liberdade de expressão, mas sim regulamentar o uso de músicas no ambiente escolar e em eventos organizados pelo Município, de modo a garantir que os conteúdos transmitidos estejam em conformidade com os valores éticos e educacionais que promovam o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Além disso, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), destaca, em seu art. 3º, os princípios de igualdade, liberdade e respeito à diversidade cultural. No entanto, é fundamental que esses princípios sejam harmonizados com a preservação da dignidade e dos direitos fundamentais das crianças, evitando que conteúdos potencialmente nocivos tenham espaço em instituições educacionais.

Dessa forma, busca-se proteger os estudantes da rede pública municipal de ensino de Porto Alegre e as crianças e adolescentes em geral dos impactos negativos da execução de músicas que contenham apologia a crimes, uso de drogas, violência, linguagem obscena, erotização precoce ou que desvalorizem a mulher.

O presente Projeto de Lei reforça o compromisso do Poder Público com a promoção de uma educação segura, ética e responsável, assegurando que as escolas sejam locais de proteção e desenvolvimento pleno, conforme preconizado pelos marcos legais e constitucionais.

Portanto, entendemos ser necessária a implementação de normas que impeçam a execução de músicas com conteúdos inadequados no ambiente escolar, promovendo assim o bem-estar e a formação cidadã de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 063/25

Proíbe a execução de músicas com conteúdo inadequado para menores de idade em escolas públicas municipais e eventos destinados a crianças e adolescentes, realizados em espaços públicos do Município de Porto Alegre ou em espaços sob concessão do Executivo Municipal.

Art. 1º Fica proibida a execução de músicas com conteúdo inadequado para menores de idade em escolas públicas municipais e em eventos destinados a crianças e adolescentes, realizados em espaços públicos do Município de Porto Alegre ou em espaços sob concessão do Executivo Municipal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se inadequado para menores de idade qualquer conteúdo que contenha:

- I – incitação à violência, à discriminação ou ao preconceito;
- II – incitação à violência contra a mulher;
- III – desvalorização e erotização da mulher;
- IV – apologia às drogas ou a outros tipos de substâncias ilícitas;
- V – promoção da discriminação por motivo de raça, cor, sexo, orientação sexual, religião ou origem nacional;
- VI – pornografia;
- VII – qualquer outro conteúdo que incite a prática de atos ilícitos;
- VIII – linguagem obscena ou pornográfica;
- IX – conteúdo que atente contra a integridade moral, sexual e o núcleo protetivo da defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –; e
- X – conteúdo em desconformidade com o atendimento pedagógico adequado e seguro previsto na Lei nº 11.858, de 25 de junho de 2015 – Plano Municipal de Educação de Porto Alegre.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar, pela Secretaria Municipal de Educação (Smed) ou por outro órgão a ser definido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada mediante denúncias de professores, supervisores, diretores ou pelos pais ou responsáveis das crianças, por meio dos canais de atendimento disponibilizados pelos órgãos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Ao receber uma denúncia, o Conselho Tutelar, a Smed ou o órgão fiscalizador definido deverá:

- I – verificar a procedência da denúncia;
- II – adotar as medidas cabíveis para coibir a prática irregular; e
- III – informar o denunciante sobre as providências adotadas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pela execução da música às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo evento, caso sejam servidores públicos, estarão sujeitos à responsabilização nos termos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Doernte Lescano, Vereador (a)**, em 10/03/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0863860** e o código CRC **C1E794D2**. SEI 265.00018/2025-85 / pg. 2

